



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 10 / 4 / 00	
D.O.U. 13 / 4 / 00	Seção 1EP.13
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educativa Evangélica		UF GO
ASSUNTO: Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, da habilitação em Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000054/99-29		
PARECER N.º: CES 134/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 15/02/2000

I – RELATÓRIO

A Associação Educativa Evangélica, com sede em Anápolis, Estado de Goiás, apresentou consulta sobre a validade do Parecer CFE 542/94 e sua aplicação aos cursos de Pedagogia ministrados pela Faculdade de Filosofia Bernardo Sayão, com sede em Anápolis/GO e pela Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício, com sede em Ceres/GO, unidades que, juntamente com a Faculdade de Direito de Anápolis e a Faculdade de Odontologia João Prudente, compõem as Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica.

Os cursos de Pedagogia ministrados pela Faculdade de Filosofia Bernardo Sayão (Anápolis/GO) e Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício (Ceres/GO), foram reconhecidos, respectivamente, pelo Decreto 61.881/67 e pela Portaria MEC 1.194/94.

O Parecer CFE 542/94 assegurava o direito ao apostilamento da habilitação em Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau, no diploma do curso de Pedagogia, àqueles que houvessem estudado a Metodologia e a Prática de Ensino correspondentes.

Sobre a matéria, esta Câmara de Educação Superior já emitiu diversos pronunciamentos, dos quais destaco o Parecer CES 1.155/99, do ilustre Conselheiro Jacques Velloso, que assim manifestou-se:

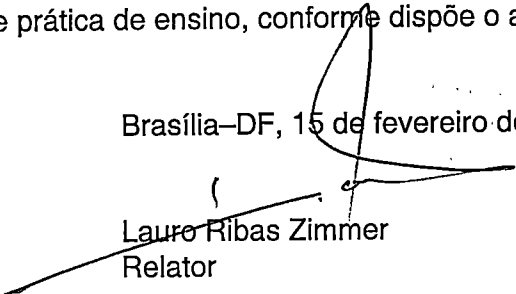
“A Portaria 524, de 12 de junho de 1998, revogou a Portaria 399/89, que dispunha sobre o registro de professores e especialistas em educação. Assim, não mais cabe autorizar o apostilamento pleiteado para fins de registro de professores. No entanto, continua válido o entendimento do espírito dos pareceres citados: atendidas as exigências neles contidas, os licenciados na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio estão capacitados a lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental. Tal autorização é provisória, tendo sua vigência limitada pelo prazo de transição concedido no Parecer CP 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação.”

*Tendo em vista o exposto, voto por autorizar a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Palmas, em Palmas-PR, para apostilar, nos diplomas de seus licenciados em Pedagogia, na habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, a **capacitação** para lecionar nos anos iniciais do ensino fundamental, desde que estes graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, Metodologia do Ensino de 1º grau e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de 1º Grau, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96. Deve a instituição atualizar a denominação destas disciplinas e de outras de seu currículo, de acordo com a nomenclatura dos níveis de ensino adotada na referida Lei. A presente autorização tem sua vigência limitada pelo prazo de transição concedido no Parecer 115/99, que trata dos Institutos Superiores de Educação."*

II - VOTO DO RELATOR

Endosso o entendimento expresso no Parecer CES 1.155/99, e manifesto-me no sentido de que a interessada poderá proceder ao apostilamento requerido, desde que atenda aos requisitos ali estabelecidos, ou seja, que os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental, e que tenham um mínimo de 300 horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2000.

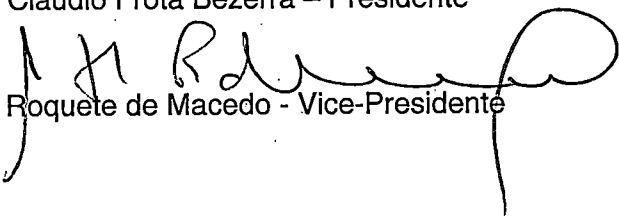

Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2000.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/COSUP/Nº 768/99

Processo nº : 23001.000054/99-29
Interessada : ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA
Assunto : Apostilamento, no diploma de Pedagogia, da habilitação
Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

I - HISTÓRICO

A Associação Educativa Evangélica apresentou consulta sobre a validade do Parecer CLN/CFE nº 542/94 e sua aplicação ao curso de Pedagogia - habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio - ministrado pelas Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica (Anápolis e Ceres).

Vale ressaltar que o curso de Pedagogia - habilitações Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, Administração Escolar e Orientação Educacional, da Faculdade de Filosofia Bernardo Sayão - Anápolis/GO, foi reconhecido pelo Decreto nº 61.881, de 11/12/67, e o curso de Pedagogia - habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio - ministrado pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício - Ceres/GO, foi reconhecido pela Portaria MEC nº 1.194, de 10/11/79.

A Portaria MEC nº 403, de 15 de maio de 1998, aprovou as alterações do Regimento Unificado das Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica, com sede na cidade de Anápolis, Estado de Goiás. Constituem as Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica, a Faculdades de Filosofia Bernardo Sayão, a Faculdade de Direito de Anápolis, Faculdade de Odontologia João Prudente, em Anápolis - GO, e a Faculdade de Filosofia Vale de São Patrício, em Ceres, GO.

II - MÉRITO

A Resolução CFE nº 2/69, nos termos da alínea "c" do parágrafo único do artigo 7º, fundamentou a manifestação expressa no Parecer CLN/CFE nº 542/94 favorável ao apostilamento da habilitação



Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma de Pedagogia.

A matéria da presente consulta já foi objeto de estudo por parte do então Conselho Federal de Educação, em cujos pareceres o ponto comum da análise foi a oferta de 300 horas/aula da Metodologia do Ensino Fundamental, compreendo Português, Matemática, Estudos Sociais e Ciências e o estágio supervisionado correspondente.

Analogamente ao procedimento adotado pelo então Conselho Federal de Educação, esta Secretaria submeteu à apreciação da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia a grade curricular do curso de Pedagogia - habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, em cujo Parecer assim se pronunciou:

A Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia considera que a habilitação para o Ensino das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio deve ser, efetivamente, decorrente e complementar à habilitação para o Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental. Portanto, é procedente a reivindicação. Para isto, no entanto, é necessária uma reformulação curricular: o atual currículo não atende.

A referência para este pronunciamento da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia foram as Resoluções nº 01, de 14 de outubro de 1996, e 03, de 26 de dezembro de 1996, da Diretoria das Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica, publicadas no Diário Oficial da União, nos termos da Portaria MEC nº 1.670-A/94, com a alteração do currículo pleno do curso de Pedagogia ministrado, respectivamente, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício e pela Faculdade de Filosofia Bernardo Sayão, em que consta a carga horária para as Metodologias do Ensino Fundamental e Médio, sendo para a primeira 144 horas/aula e 72 horas/aula para a segunda.

Com esta carga horária para as Metodologias do Ensino Fundamental e Médio é inaplicável a analogia firmada nos Pareceres do então Conselho Federal de Educação aos alunos concluintes do curso de Pedagogia das referidas faculdades, bem como pela Portaria MEC nº 399/89, revogada pela Portaria MEC nº 524/98, que regulamentou a exigência de que a disciplina objeto de registro deve ter sido estudada, pelo menos, 160 horas/aula.

Diante disso, a Instituição juntou a publicação de alteração de grade curricular, nos termos da Portaria MEC nº 1.670 - A/94, no Diário Oficial da União, de 30 de julho de 1999, para vigorar no 2º semestre/99. Esta grade registra a oferta dos Fundamentos do Ensino da



Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia e Fundamentos de Alfabetização, totalizando 360 horas/aula.

Aplicada a analogia da carga horária das disciplinas referentes à Metodologia do Ensino Fundamental, considera-se que somente a grade curricular publicada no DOU, de 30/07/99, possibilita aos alunos que concluírem o curso de Pedagogia - habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, conforme a grade curricular em vigor a partir do 2º semestre/99 poderá ter apostilado no verso do diploma o direito a lecionar nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

III - CONCLUSÃO

Com estas ponderações sobre a grade curricular do curso de Pedagogia - habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, ministrado pelas Faculdades Integradas da Associação Educativa Evangélica (Anápolis e Ceres) e tendo em vista o Parecer CP/CNE nº 115/99, encaminhe-se o presente processo à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação quanto à continuidade da aplicação do Parecer CLN/CFE nº 542/94.

À consideração superior.

Brasília, 16 de setembro de 1999.


CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação Ensino Superior
DEPES/SESu


LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

